

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.862, DE 2001

Apensos: PL 5.617/2001, PL 5.626/2001, PL 5.659/2001, 512/2003, 578/2003, 3.649/2004, 3.909/2004 e 5.572/2005.

Estabelece a obrigatoriedade da presença física do Juiz de Execuções Penais em locais de motim de presos e altera o art. 354 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Autor: Deputado Alberto Fraga

Relator: Deputado Mendes Ribeiro Filho

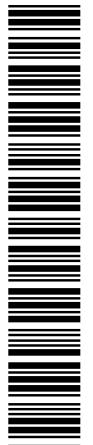
I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 4.862, de 2001, tem por objetivo tornar obrigatória a presença do juiz das execuções penais no estabelecimento prisional onde houver motim ou rebelião de presos, para coordenar o restabelecimento da ordem e da disciplina, e agrava a pena cominada ao crime de motim de presos.

O autor justifica a proposição, alegando a seqüência de rebeliões nos presídios nacionais e os benefícios obtidos pelos presos, que afrontam a ordem democrática e o Estado. Sustenta a necessidade de coibir regras ditadas por organização criminosa, dentro e fora do sistema prisional.

Foram apensados os autos dos projetos de lei: PL 5.617/2001, PL 5.626/2001, PL 5.659/2001, 512/2003, 578/2003, 3.649/2004 e 3.909/2004.

O projeto de lei nº 5.617 de 2001, de autoria do nobre deputado Fernando Coruja, acrescenta o §1º ao artigo 147 do Código Penal,



7642D08722

agravando a pena cominada ao crime de ameaça, quando houver simulação de ato terrorista. Alega que o envio de pó branco em cartas, como se fora substância tóxica letal, ou de carta como veículo de explosivos, tem criado pânico generalizado. Entende, o autor, que tal simulação pode gerar danos às pessoas e à comunidade, motivo pelo qual, o agente deve ser criminalmente responsabilizado.

O projeto de lei nº 5.626 de 2001, de autoria do então Deputado Paulo Paim (hoje senador), acrescenta o artigo 286-A, ao Código Penal, tipificando como crime, a simulação de ato terrorista. Estriba-se em razões semelhantes às apresentadas pelo autor do projeto acima: a onda de trotes variados, de mau gosto, servindo-se dos episódios terroristas que ocorrem no mundo, para causar tumulto, pânico ou terror na população.

O projeto de lei nº 5.659 de 2001, de autoria do Poder Executivo, acrescenta o artigo 287-A, ao Código Penal, tipificando como crime, a simulação de ato terrorista. Em exposição de motivos do Ministro de Estado da Justiça, fundamenta-se nos mesmos fatos e nas mesmas razões dos projetos acima mencionados.

O projeto de lei nº 512 de 2003, de autoria do nobre Deputado Custódio Mattos, acrescenta parágrafo ao artigo 63 e dá nova redação ao artigo 351 e parágrafos, todos do Código Penal, estabelecendo um piso para a pena-base na hipótese de reincidência e agravando a pena cominada ao crime de fuga de pessoa presa. Sustenta: 1) que o instituto da reincidência deve ser aprimorado, a exemplo do que acontece em outros países; 2) a necessidade de maior reprimenda aos movimentos de resgate de presos, como salvaguarda do prestígio da administração da justiça.

O projeto de lei nº 578 de 2003, de autoria do nobre Deputado Alberto Fraga, agrava as penas cominadas aos crimes de ameaça, de fuga de preso, de evasão mediante violência contra a pessoa e de motim de presos. Sustenta a gravidade desses delitos nos dias atuais.

O projeto de lei nº 3.469 de 2004, de autoria do nobre Deputado Fernando Coruja, acrescenta parágrafo único ao artigo 340, do Código



7642D08722

Penal, agravando a pena cominada ao crime, quando se tratar de comunicação falsa de ato terrorista. A justificação apresentada é semelhante às justificações dos projetos anteriormente analisados.

O projeto de lei nº 3.909 de 2004, de autoria dos nobres Deputados Iriny Lopes e Orlando Fantazzini, altera o artigo 147, do Código Penal, para o fim de agravar a pena cominada ao crime de ameaça quando esta for qualificada de grave, quando cometida mediante emprego de violência ou com a finalidade de intimidar a apuração e investigação de atos ilícitos ou contra o desempenho das funções legais de agentes públicos ou contra a atuação de qualquer pessoa envolvida na apuração de atos ilícitos ou na defesa de direitos fundamentais. O projeto prevê ainda a ação penal pública incondicionada para esse tipo de ameaça.

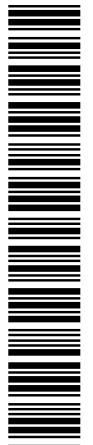
O projeto de lei nº 5.572 de 2005, de autoria do nobre Deputado Capitão Wayne, agrava as penas cominadas aos crimes de ameaça, de fuga de preso, de evasão mediante violência contra a pessoa e de motim de presos. Justifica que esses crimes são graves, especialmente quando utilizados para coagir testemunhas, policiais, promotores e juízes.

Os projetos não receberam emendas.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, foram aprovados, com exceção do PL 5.572/2005, na forma do substitutivo da Relatora Deputada Juíza Denise Frossard. Entretanto, o PL 5.572/2005 é similar ao PL 578/2003, o que mantém o substitutivo da Deputada Juíza Denise Frossard atual.

II - VOTO DO RELATOR

Os pressupostos de constitucionalidade: competência da União (CF, art. 22) e do Congresso Nacional (CF, art. 48) e legitimidade de iniciativa (CF, art. 61) são atendidos pelas proposições em testilha.



7642D08722

O PL 4.862, de 2001, não conflita com a Constituição ao dar competência ao juízes de Direito das varas de execuções. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Lei Complementar 35, de 13 de março de 1979, estabelece que os Juízes de Direito e os Juízes Substitutos têm a competência fixada em lei:

“Art. 17 - Os Juízes de Direito, onde não houver Juízes substitutos, e estes, onde os houver, serão nomeados mediante concurso público de provas e títulos.

(...).

§ 3º - Os Juízes de Direito e os Juízes substitutos têm a sede, a jurisdição e a competência fixadas em lei.”

A presença do Juiz no local do litígio está de acordo, por aplicação analógica, com o mandamento constitucional relativo aos conflitos fundiários:

“Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.”

E o *quantum* da pena é matéria de política criminal. Cabe ao Legislador determiná-lo. Têm esse objetivo as seguintes proposições: PL 5.617/2001, 512/2003, 578/2003, 3.469/2004 e 3.909/2004. O tipo de ação, se incondicionada ou condicionada, também é matéria de política criminal, de competência do Legislador. Propõe ação incondicionada para o crime de ameaça grave o PL 3.909/2004.

Duas proposições criminaliza a simulação de atos terroristas: PL 5.626/2001 e PL 5.629/2001.



7642D08722

O PL 512/2003 estabelece um piso para a pena-base em caso de reincidência.

O Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado incorpora as propostas acima, com exceção das regras sobre benefícios ao presos amotinados e de piso para pena-base. A primeira sob o argumento de desnecessidade face o regime disciplinar da Lei 10.792/2003; o segundo por atentar contra a técnica jurídica por considerar como elemento pena-base circunstância já prevista como agravante da pena.

Em razão da heterogeneidade das regras propostas, desviou-se o Substitutivo da Lei Complementar 95/199, pois o primeiro parágrafo deve conter o objeto e o campo de aplicação da lei.

No mérito, a exigência legal da presença do Juiz no local do motim pode trazer mais malefícios que benefícios. A repressão a essa conduta de presos exige resposta rápida e muitas vezes rigor. Por essa razão, alguns Estados-membros da Federação têm criado Secretarias Especializadas. No mais, a função exercida pelo Juiz não seria típica e sua presença retiraria autoridade da Administração. Os excessos ocorridos no passado, e.g. Carandiru, não justifica essa mudança de liderança. Pelo contrário, entregar ao juiz da execução essa liderança poderá comprometer o controle judiciário dessas ações da Administração.

Ante o exposto, voto, nos termos do substitutivo anexo, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as proposições; e no mérito, voto pela aprovação dos projetos nos termos do substitutivo por nós apresentado e pela rejeição do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.



7642D08722

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 2005.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator

ArquivoTempV.doc_244



7642D08722

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.862/2001, PL 5.617/2001, PL 5.626/2001, PL 5.659/2001, 512/2003, 578/2003, 3.649/2004 e 3.909/2004

Acrescenta tipos penais e altera penas do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescenta tipos penais e altera penas do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, fica acrescido da seguinte rubrica e do seguinte artigo:

“Simulação de ato terrorista

“Art. 287-A Aterrorizar pessoa, grupo de pessoas, comunidades ou a sociedade em geral, com artefato, substância ou organismo que possam ser confundidos com material danoso à vida, à saúde, à integridade física ou ao patrimônio, acompanhados ou não, de mensagens orais, escritas ou gravadas, ou imitar qualquer outro tipo de conduta, método ou produto utilizados em ações terroristas, com o propósito de causar pânico, alarme ou tumulto:



7642D08722

“Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.”

Art. 3º. Os artigos 147 e 340, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, ficam acrescidos dos seguintes parágrafos:

“Art. 147 ...

“§1º. Somente se procede mediante representação”.

“§2º. As penas aplicam-se em dobro quando a ameaça for praticada contra funcionário público no exercício de sua função ou em razão dela”. (NR)

“§3º. Na hipótese do “§2º. deste artigo a ação penal será pública incondicionada (NR)

“Art. 340...

“Parágrafo único. As penas aplicam-se em dobro quando se tratar de comunicação falsa de ato terrorista”. (NR)

Art. 4º. Os artigos 351, 352 e 354, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com as seguintes penas:

“Art. 351...

“Pena – reclusão, 1 (um) a 4 (quatro) anos”. (NR)

(...)

“§3º. A pena é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, se o crime é praticado por pessoa sob cuja custódia ou guarda está o preso ou o internado”. (NR)

(...)

“Art. 352...



7642D08722

“Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, além da pena correspondente à violência.”(NR)

(...)

“Art. 354...

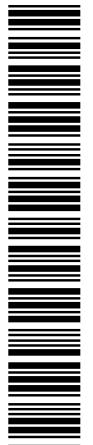
“Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, além da pena correspondente à violência.”(NR)

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 2005.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator

ArquivoTempV.doc_244



7642D08722